

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

TAISE BENELI DIAS DA SILVA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: ineficácia da aplicação penal

São Luís

2014

TAISE BENELI DIAS DA SILVA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: ineficácia da aplicação penal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do grau bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Maria Conceição Meirelles.

São Luís

2014

Silva, TaiseBeneli Dias da

Trabalho análogo ao de escravo: ineficácia da aplicação penal/ Taise Beneli Dias da Silva. __São Luís, 2014.

50 f

Impressopor computador (fotocópia).

Orientador: Maria Conceição Meirelles.

Monografia (Graduação)- Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2014.

1. Trabalho escravo-Aplicação penal-Ineficácia 2. Trabalho desumano 3. Ordenamento jurídico 4. Escravistas- Responsabilização penal. I. Título.

CDU 343.431

TAISE BENELI DIAS DA SILVA

TRABAALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: ineficácia da aplicação penal.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do
grau bacharel em Direito.

Aprovado em: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Mariada Conceição Meirelles (Orientadora)

Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)

Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)

Universidade Federal do Maranhão

A Deus, por tudo que representa em minha vida,
aos meus pais pela presença inconfundível e aos
meus irmãos pela força incessante.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente sou grata a Deus por mais essa vitória, pois tudo que acontece em minha vida é por ele e para ele, pelo seu amor incondicional, pela sua direção, que sem dúvida é a melhor e mais correta, pela sua mão que a todo tempo estava a me guiar no decorrer deste curso e que sem a mesma nada teria alcançado.

Aos meus pais, Geraldimar Leite da Silva (pai) por todo incentivo e empenho que dedicou a mim, desde os primeiros anos de vida, sem medir esforços para que alcançasse êxito em minha vida profissional.

Aminha mãe pelo apoio e confiança que depositou em mim e por inúmeras vezes que teve que aguentar todo estresse do meu dia a dia corrido.

Aos meus irmãos Renata, Bruno, Taercio e Tálisson pela torcida e por acreditarem no meu sucesso.

Aos amigos que sempre estiveram por perto complementando para o alcance dessa vitória.

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.”

Ingo Sarlet – Juiz e Jurista brasileiro.

RESUMO

Este trabalho busca mostrar a existência do trabalho análogo ao de escravo em nossa sociedade, ferindo grandemente o nosso ordenamento jurídico, que proíbe qualquer forma de trabalho desumano e degradante. Mostrando que apesar de inúmeros mecanismos de combate a esse mal, ainda não se obteve remédio eficiente para esta doença que assola nossa sociedade. A legislação existente de combate ao trabalho análogo ao de escravo tanto na esfera constitucional, trabalhista, cível quanto criminal e principalmente esta última, não conseguem alcançar o objetivo para qual foram criadas, tornando-se assim ineficazes. O presente trabalho vai tentar mostrar de que forma são ineficazes esses remédios, principalmente a questão da responsabilização penal para os escravagistas.

Palavras chaves: Trabalho análogo ao de escravo. Ordenamento jurídico. Trabalho desumano e degradante. Ineficaz. Remédio.

ABSTRACT

This work aims to show the existence of labor analogous to slavery in our society, greatly hurting our law, which prohibits any form of inhuman and degrading work. Showing that despite numerous mechanisms to combat this evil, has not been an efficient remedy for this disease that plagues our society. The existing anti-labor analogous to slavery both in the constitutional sphere, labor, civil as criminal and especially the latter, legislation cannot achieve the purpose for which they were created, thus making it ineffective. This paper will try to show how these remedies are ineffective, especially the issue of criminal responsibility for the slave.

Key words: Work analogous to slavery. Legal System. Inhuman and degrading work. Ineffective. Remedy.

Art./ArtsArtigo/Artigos

CF Constituição Federativa do Brasil

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas

CP/CPB Código Penal/ Código Penal Brasileiro

CONAETECordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CPTsCarteiras profissionais de Trabalho

EPI Equipamento de Proteção Individual

FAT Fundo de Amparo do Trabalhador

GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAFGrupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

IBAMA Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MPT Ministério Público do Trabalho

MTE Ministério do Trabalho e Emprego

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONGOrganização não governamental

PEC Projeto de Emenda Constitucional

STF Supremo Tribunal Federal

TRT Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

Sumário

1 INTRODUÇÃO	12
2 ASPECTOS HISTÓRICOS	14
2.1 Evolução do Trabalho	14
2.2 Direito do Trabalho no Brasil	16
2.3 O retrocesso dos trabalhadores - trabalho análogo ao de escravo	21
3 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	25
3.1 No mundo.....	26
3.2 No Brasil	27
3.3 Empecilhos no combate ao trabalho análogo ao de escravo	31
4 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A APLICAÇÃO PENAL	33
4.1 Ineficácia da aplicação penal.....	35
5 IMPORTANCIA DA APLICAÇÃO PENAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	39
5.1 Efetivação do artigo 149 CP	39
5.2 Função da pena na sociedade	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo ao de escravo sem dúvida é em nossos dias uma moléstia que vem retardando o progresso da humanidade. Apesar da Lei Áurea(1888) ter sido editada há mais de um século, lei esta que proíbe o emprego de trabalho escravo, há em nossos dias muitas pessoas egoístas que se valendo do poder aquisitivo que possuem e dominados pela ganância, empregam o trabalho análogo ao de escravo em seus negócios , sem qualquer temor de estarem infringindo o ordenamento jurídico vigente no país.

Os trabalhadores que sofrem essa ação criminosa ficam a mercê dos empregadores, pois na maioria das vezes encontram-se distantes da família e de qualquer recurso que possa livrá-los de tal situação. Inúmeras são as vezes que se agrupam as seguintes situações aos trabalhadores em condições análoga ao de escravos : privação da liberdade, sem contato com familiares, correndo risco de vida devido a falta de equipamentos de trabalho ou mesmo pela vigilância armada, péssimas condições de higiene, moradia, alimentação, exposto a todo tipo de violência (física, moral, psicológica) e humilhações.

Essa prática cruel fere exaustivamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da valorização do trabalho e, por conseguinte, o da igualdade, princípios basilares do nosso Estado democrático, a violação desses princípios fundamentais torna a democracia sem sentido.

Nosso ordenamento jurídico já vem reprimindo esta prática há muitas décadas. Tanto no plano interno quanto no plano internacional. O Brasil contemporâneo sempre esteve aliado a busca pela justiça social, considerando o homem como um ser de direitos e vendo o Estado como um instrumento relevante na preservação da dignidade humana do trabalhador. No plano internacional procurou sempre reconhecer e aderir a tratados que tenham em seu bojo a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, a afirmação dos direitos humanos como princípios fundamentais e norteadores do nosso Estado democrático de Direito. Exemplo da preocupação que nosso governo tem com esse tema foram as promulgações e ratificações das Convenções (28 e 105) da OIT(Organização Internacional do Trabalho) ambas combatendo o emprego de trabalho forçado, trabalho degradante e desumano empregada ao trabalhador, entre outros tratados que foram acordados pelo Estado brasileiro como objetivo de afirmar a sua insatisfação com tal prática abusiva. No plano interno temos a Constituição Federal de

1988, a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), o CP (Código Penal), a atuação dos órgãos essenciais como o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e do MPT (Ministério Público do Trabalho) que desempenham papel relevante no combate ao trabalho desumano.

O presente trabalho tem como foco principal mostrar a “ainda tímida” atuação da nossa legislação penal na repressão contra a exploração do trabalho análogo ao de escravo. O que podemos ver nitidamente são a aplicação de sanções na esfera cível, como multas, indenizações e mais recentemente com a aprovação da PEC (Projeto de Emenda Constitucional) do trabalho escravo a expropriação de propriedades, ou seja, aplicadas apenas ao patrimônio do empregador escravagista. Não podemos negar que todas essas sanções são válidas e merecedoras de aplausos pela nossa sociedade, vistas como vitórias que foram alcançadas no combate a forma de trabalho análogo ao de escravo. Porém, não é o bastante para fazer justiça frente há um crime tão bárbaro como o emprego do trabalho análogo ao de escravo, uma vez que a nossa legislação infraconstitucional já reconheceu a necessidade de sanção criminal desde 2003, quando foi estabelecido no Art. 149 do Código Penal a tipificação desse crime prevendo penalidade de dois a oito anos para quem praticasse o tipo penal.

A nossa realidade é bem diferente daquela desejada pelo legislador penal quando redigiu o Art. 149 do CP, pois em inúmeras vezes que o empregador escravagista é condenado pelo Art. 149, não cumpre pena de prisão como estabelece o artigo em comento, mas sua pena é revertida em cestas básicas ou devido ao longo tempo de tramitação do processo na Justiça, ele acaba prescrevendo, a condenação é anulada e o proprietário rural permanece como réu primário, podendo novamente cometer o crime, pois se vale da impunidade que conseguiu o fazer sair ileso do processo.

Nesse diapasão, faz-se urgente uma mudança nesse cenário triste em que se encontram muitos trabalhadores, afirmando dessa forma a estrita vinculação do Direito Penal aos desideratos do Estado democrático de Direito.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

2.1 Evolução do Trabalho

O trabalho é uma atividade bastante antiga exercida pelo homem, podendo ser cronologicamente considerada sua existência com a existência do próprio homem, pois para sobreviver, este sempre empenhou certo esforço para obtenção de alimentos, como a coleta de frutos e raízes, prática da caça, da pesca, satisfazendo assim sua necessidade alimentar, além de retirar peles de animais para proteger-se do frio e construir ou mesmo melhorar o local para se abrigar.

Pode-se dizer que o trabalho sempre esteve na vida cotidiana do homem. As relações de trabalho sempre estiveram inseridas na vida do homem social, em todas as gerações.¹

Com o passar dos tempos os homens passaram a utilizar além de suas mãos, alguns instrumentos para o exercício do seu trabalho, passando a ter uma posição de destaque entre os animais. Desenvolveu-se também a agricultura e a domesticação de animais.

Num primeiro momento, o trabalho foi considerado como uma atividade negativa, a Bíblia o relacionava apenas com castigo. Adão teve de trabalhar para comer em razão de ter comido a maçã proibida.²

“[...] E para Adão Deus disse[...] Maldita é a terra por tua causa; em fadigas obterás o sustento dela durante os dias de tua vida [...] No suor do rosto comerás o pão, até que torne a terra [...]”. (GÊNESIS, 3:17 e 18)

Ao longo dos tempos foi se deixando essa desvalorização que se dava ao trabalho. Aos poucos com o ganho de experiências vividas e conhecimentos adquiridos percebeu-se a necessidade de cooperação entre si e conseqüentemente da divisão das tarefas, passando a se agruparem para realização de tarefas semelhantes, que se tornavam mais complexas com o tempo. Em busca de proteção, alimentos e poder os homens passaram a conflitar entre si, surgindo as disputas e com ela a subordinação (sendo estas espontâneas ou forçadas) e conseqüentemente surgiu a escravidão, que era imposta aos povos vencidos.

Essa escravidão trouxe ao trabalhador um grande fardo, transformando o ser humano em um objeto, sem qualquer vontade ou direito, se sujeitando a tudo que lhe era imposto, sua

¹CAIRO JUNIOR, José. Curso de direito do trabalho. 4. Ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009.

² Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho.-23. Ed. -3.reimpr.-São Paulo : Atlas. 2007.

condição não lhe concedia direito algum, nem como ser humano, nem como trabalhador³. Os escravos faziam os trabalhos mais duros e eram discriminados por praticar essas atividades servis, enquanto os homens livres realizavam as atividades mais fáceis e que não demandavam tanto esforço físico.

Na Idade Média com o feudalismo surgiu o regime da servidão, uma espécie de semiescravidão, em que o senhor feudal dava proteção militar e política aos servos. Os servos tinham como obrigação a entrega de parte de sua produção rural aos senhores feudais como contraprestação pela proteção recebida e uso da terra⁴. O trabalhador passou então a ser visto como pessoa, ainda que com seus direitos subjetivos bastante limitados, pois não recebiam o que mereciam pelo trabalho realizado, porém, tinham a liberdade de oferecer ou não sua força de trabalho, diferente dos escravos que não possuíam o direito de opinar. Nessa época já começaram a surgir, ainda que tímidas, oposições entre os sujeitos da relação de trabalho, de um lado os representantes dos produtores e do outro os trabalhadores, lutando em favor de seus interesses, florescendo assim a luta de classes, que começaram a se organizar.

Ainda na Idade Média surgiram também as Corporações de Ofício, que apesar de não trazer uma mudança drástica no modelo de relação de trabalho existente, comparadas com aquelas que mais tarde permitiram a existência de uma ordem jurídica com o surgimento do direito do trabalho. Houve, no entanto, uma transformação: a maior liberdade do trabalhador. Nas corporações de artesãos agrupavam-se todos os artesãos do mesmo ramo em uma localidade. Cada corporação tinha um estatuto com algumas normas disciplinando as relações de trabalho. Havia basicamente três categorias de membros das corporações: os mestres, os companheiros e os aprendizes. Os mestres eram os proprietários das oficinas, local que recebiam os aprendizes, esses passavam por uma seleção que criteriosamente eram realizada pelo regulamento das corporações, os companheiros eram aqueles trabalhadores livres assalariados pelos mestres, trocavam sua força de trabalho pelo salário, já os aprendizes eram menores que recebiam dos mestres os ensinamentos de um ofício ou de uma profissão em contraprestação seus pais pagavam aos mestres pelo ensino. As corporações mantinham

³NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho/ Amauri Mascaro Nascimento.- 38. Ed. -São Paulo: LTr,2013, pag. 43.

⁴GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Curso de direito do trabalho/ Gustavo Felipe Barbosa Garcia.- 4ª. Ed. rev e atual. eampl., Rio de Janeiro: Forence, 2010.p. 36.

uma relação com os trabalhadores bastante autoritária e que se destinava mais a realização dos seus interesses do que à proteção e aprendizado dos trabalhadores.⁵

Os aprendizes eram em sua maioria crianças e adolescente que eram colocados por seus pais nas oficinas para aprenderem as profissões com os mestres, estes em alguns casos poderia impor-lhe castigos corporais. Os pais dos aprendizes em muitas vezes pagavam altas taxas aos mestres pelo ensinamento e dependendo do desempenho dos aprendizes passavam ao grau de companheiros e estes só passavam ao grau de mestre quando eram aprovados em exame de obra-mestra ou contraíssem matrimônio com filhas dos mestres ou com quem fosse viúva dos mesmos.

A jornada de trabalho era muito longa, podendo chegar até a 18 horas diárias ; em regra terminava com o pôr-do-sol, em virtude tão somente da qualidade do trabalho e não por proteção aos aprendizes e companheiros⁶.

As corporações de ofício foram extintas no período em que ocorreu a Revolução Francesa, em 1789, e concomitantemente o nascimento do liberalismo, da lei de mercado, afastando a intervenção estatal nas relações contratuais⁷, pois foi considerado incompatíveis com o ideal liberal do homem. No Brasil as corporações de ofício foram abolidas com a Constituição de 1824.

A locação foi outra forma de relação de trabalho existente na sociedade pré-industrial, podia ser de dois tipos: a locação de serviços-*location operarum*, contrato em que uma pessoa se obriga a prestar serviços durante certo tempo a outra em troca de uma remuneração- e a locação de obra ou empreitada- *location operis faciendi*, que consiste no contrato pelo qual alguém se obriga a executar uma obra a outra pessoa mediante remuneração. O contrato de locação de serviços, é considerada como precedente da relação de emprego hoje vivida em nossa sociedade ⁸.

2.2 Direito do Trabalho no Brasil

Há um consenso entre a maioria dos doutrinadores sobre o surgimento do Direito do Trabalho no Brasil: Revolução industrial. O direito do trabalho surgiu com a grande

⁵NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Ibid, pag. 43.

⁶ MARTINS, Sergio Pintodo, Ibid, p. 5.

⁷ Cassar, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 4. Ed. rev. e atual. Niterói: Impetus. 2010.

⁸NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Ibid. pág. 44.

Revolução Industrial, que se instalou no sec. XVIII no Brasil, conseqüentemente influenciada pela Revolução Francesa, quando foram suprimidas as corporações de ofício, tidas como incompatíveis com o ideal de liberdade individual da pessoa, pregadas pela revolução, com ela foi reconhecido os primeiros direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho. Exigindo do Estado, meios de subsistência para o empregado.

O trabalho assalariado empregado na Revolução Industrial teve papel de extrema relevância para a criação dos primeiros direitos dos trabalhadores, pois com o emprego da máquina a vapor nas indústrias exigia-se um grande número de trabalhadores sem qualquer qualificação, ou seja, sem qualquer profissão, com isso uma grande massa de trabalhadores foram explorados desenfreadamente. Havendo assim a necessidade de substituir o trabalhador escravo, servil ou integrado às corporações pelo trabalho assalariado⁹.

O direito do trabalho surgiu principalmente como reação a exploração desumana do trabalho, implantadas no período da Revolução Industrial. Seu principal objetivo foi tirar daquela situação humilhante a classe trabalhadora que era cada vez mais se mantinha explorada e oprimida pela classe empregadora. Seu surgimento foi de suma importância porque o direito comum (civil) já não era suficiente para atender aos anseios dos trabalhadores¹⁰.

Os trabalhadores submetidos a essa nova ordem, tiveram de se adaptar a condições desumanas de vida, eram-lhes empregadas exaustivas jornadas de trabalho, com mais de 15h diárias, com salários extremamente baixos, que mal dava para sua subsistência e de sua família, sob péssimas condições de trabalho, muitos patrões tinham preferência pela utilização de mão-de-obra de crianças e mulheres, visto que esses eram mais dóceis e mais baratos e apesar de mais frágeis, eram-lhes empregados os mesmo serviços pesados e as mesmas jornadas exaustivas que eram empregadas aos homens adultos. Dessa forma, a miséria e a fome se instalaram na vida dos trabalhadores, que pelas condições de trabalho, péssimas condições de higiene, condições insalubres, sujeitos a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos, além dos acidentes de trabalho, escassez no fornecimento de água potável, muitos foram acometidos de enfermidades como cólera, tifo e outros foram levados a morte. E apesar de toda essa triste realidade que acometia os

⁹GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. p.37.

¹⁰CASSAR, Vólia Bomfim Ibid.p.55.

trabalhadores, os empregadores se mostravam insensíveis a tal realidade, focando apenas no lucro que lhe eram garantidos com a imposição dessas condições desumanas.

Com todo esse cenário hostil as insatisfação começaram a surgir e não foram poucas as rebeliões e revoltas armadas que surgiram na época, desencadeando também nesse mesmo período os sindicatos, com o objetivo de mudar essa situação que passava o trabalhador, buscando melhoria nas condições de trabalho e melhores salários.

As razões que determinaram o surgimento do direito do trabalho pode-se dizer que foram econômicos, políticos e jurídicas.

Como já foi mencionado a principal causa econômica foi a Revolução Industrial no século XVIII, devido às inúmeras transformações decorrente da nova forma de trabalho com a descoberta da máquina a vapor como fonte de energia e da sua aplicação nas fábricas, houve a expansão da indústria e do comércio e a consequente substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado¹¹

Dentre os aspectos políticos, o mais importante foi a grande mudança do Estado Liberal e da plena liberdade contratual em Estados Neoliberalista. Naquele o capital podia livremente impor, sem interferência do Estado as suas condições ao trabalhador. Neste o Estado intervém na ordem econômica e social, impondo limites à liberdade absoluta das partes da relação de trabalho, podendo dessa forma controlar as rédeas do capitalismo, prevenindo assim um enriquecimento da classe empregadora em detrimento da classe trabalhadora. As primeiras formas de intervenção Estatal foi o corporativismo e o socialismo, caracterizando por um autoritarismo.¹²

No aspecto jurídico, os trabalhadores manifestavam suas reivindicações, através dos sindicatos que os representavam, pois na época o direito de associação passou a ser tolerado pelo Estado; o direito de contratação que se desenvolveu no âmbito coletivo, com a convenção coletiva do trabalho, e no âmbito individual com a ideia de contrato regido pelo princípio da função social do contrato. Os trabalhadores buscavam uma legislação que pudesse protegê-los dos abusos do empregador e preservasse a dignidade do homem no trabalho, ao contrário da realidade vivida por parte da grande massa de trabalhadores nas grandes indústrias, imposição a jornada diárias excessivas, insignificantes salários se comparado ao

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro

trabalho realizado , exploração desenfreada de menores e mulheres sem qualquer restrição funcional ou temporal e desproteção total diante de riscos sociais como doenças, desempregos¹³.

Como bem coloca Amauri Mascaro Nascimento:

O direito do trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômicas-sociais e políticas ali vivenciadas. Transformações todas que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade. Em fins do século XVIII e início do século XIX é que se maturaram, na Europa e nos Estados Unidos, todas as condições fundamentais de formação do trabalho livre mas subordinado e de concentração proletária, que propiciaram a emergência do Direito do Trabalho¹⁴

As Constituições brasileiras inicialmente não dispunham sobre os direitos trabalhistas, tinham apenas normas sobre a forma de estado e de governo, mas foi caminhando gradativamente para esse momento. A Constituição de 1824 aboliu as corporações de ofício, em seguida surgiram as leis que aboliram a escravatura em 1888 (Lei Áurea). Em 1891 a Constituição reconheceu a liberdade de associação, ainda que timidamente.

Influenciada pela Europa, logo após a primeira guerra mundial e também com a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919, houve uma afirmação dos direitos dos trabalhadores, despertou em nosso país a criação de normas trabalhistas, em 1930 foi se manifestando, com a política trabalhista, idealizada por Getúlio Vargas, algumas preocupações com o trabalho de menores, com a organização sindical tanto urbana como rural, férias etc...

Com a Constituição de 1934 podemos ver especificamente o tratamento do direito do trabalho em nosso ordenamento jurídico, pois foi a primeira Constituição brasileira a se dedicar a tal tema, com ela se garantiu a liberdade sindical, o salário mínimo, isonomia salarial, proteção do trabalho de mulheres e de menores, o repouso semanal e as férias anuais.

Com a inserção desse direito na Constituição de 1934 todas as outras Constituições brasileiras a partir dessa data passaram a se preocupar com o direito do trabalho e a dispor em seus texto normas que abrangesse esse novo tema .No início as normas eram esparsas, aos poucos tiveram a necessidade de unir todas essas normas existentes em uma única legislação,

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Ibid. p.61.

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho.-12.ed.-São Paulo: LTr,2013.

sendo criada então no dia 1º de Maio de 1943- a CLT (Consolidação das Leis Trabalhista) criada pelo decreto 5.452, de 1º de Maio de 1943 e sancionada pelo então Presidente Getúlio Vargas, durante o período do estado Novo. A CLT unificou toda a legislação trabalhista existente no Brasil e foi um divisor de águas para os direitos trabalhistas, por inserir definitivamente, os direitos trabalhistas na legislação brasileira. Seu objetivo fundamental é regulamentar as relações individuais e coletivas de trabalho, nela prevista¹⁵

Essas Constituições foram aprovadas em 1937, 1946, 1967, com a Emenda Constitucional de 1969 e 1988. Cada uma trazendo suas peculiaridades, mas todas com um único intuito, de dar à classe trabalhista o devido valor através dos seus direitos reconhecidos.

Destacando-se, na de 1934, o pluralismo sindical, autorização para criação na mesma base territorial, de mais de um sindicato na mesma categoria profissional ou econômica, enquanto as demais adotariam a política do sindicato único. A de 1937 expressou a concepção política de Estado Novo e as restrições que impôs ao movimento sindical, segundo uma ideia de organização da economia pelo Estado, com um Conselho Nacional de Economia, o enquadramento dos sindicatos em categorias de trabalhadores, a proibição da greve como recurso antissocial e nocivo à economia e a continuidade da elaboração de leis trabalhistas. A de 1946 acolheu princípios liberais na ordem política, mas conservou, embora restabelecendo o direito de greve, as mesmas diretrizes, na medida em que não respaldou o direito coletivo do trabalho, destaca-se na mesma Constituição, a transformação da Justiça do Trabalho, até então de natureza administrativa em órgão do Poder Judiciário. A de 1967 exprimiu os objetivos dos governos militares iniciados em 1964 e introduziu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que havia sido criado por lei ordinária de 1966. A de 1988 valorizou o direito coletivo com a proibição da interferência do Poder Público na organização sindical, embora mantendo o sistema do sindicato único. Iniciou, desse modo, uma tentativa de ampliação dos espaços do movimento sindical¹⁶.

Através dessas Constituições e seus ordenamentos em expansão na esfera trabalhista notou-se uma importante evolução na legislação trabalhista até então, com o advento da Constituição Federal de 1988, nela foram elencados direitos trabalhistas de extrema relevância, podendo ser elevados a nível constitucional, objetivando o aperfeiçoamento na condição sindical dos trabalhadores.¹⁷

¹⁵ História dos 70 anos da CLT – TST (2013)

¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro.

¹⁷ Ibid

A Constituição vigente defende o exercício de direitos sociais e individuais e a solução pacífica de conflitos, fazendo menção a uma sociedade pluralista. Nos princípios fundamentais, refere-se a valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a uma sociedade livre, justa e solidária, reiterando a noção de solução pacífica de conflito. Avançando positivamente a Constituição de 1988, vai além das constituições anteriores introduzindo em seu texto que “todo poder em seus textos Máximo do povo, que o exercerá por meio de seus representantes eleitos ou diretamente”¹⁸.

2.30 retrocesso dos trabalhadores - trabalho análogo ao de escravo

Nos tempos antigos a escravidão era a principal forma de trabalho existente, o escravo estava inserido na estrutura econômica da época. Na maioria das vezes era mais rico quem possuía o maior número de escravos e a esses eram impostos os mais variados tipos de trabalhos.

No Brasil, a escravidão teve início primeiro com os índios, porém, as dificuldades impostas pelos religiosos da época a esse tipo de mão-de-obra escrava fizeram com que os portugueses substituíssem esses pelos negros africanos. Como a produção de açúcar na primeira metade do século XVI exigia uma grande mão-de-obra, os escravos eram os negros africanos trazidos pelos portugueses, nos porões dos navios, de suas colônias na África, para utilizar como mão-de-obra escrava nos engenhos de açúcar, principalmente na região Nordeste, eram vendidos como se fossem mercadorias e avaliados no ato da compra, os mais saudáveis e mais jovens chegavam a valer o dobro daqueles mais fracos ou mais velhos.

Sua força de trabalho era largamente utilizada nas minas de ouro ou nas fazendas de açúcar, viviam em condições desumanas, amontoados e acorrentados em senzalas escuras, frias e imundas, sofriam os mais perversos tipos de castigos, desde açoites que eram os mais comuns naquela época, a extrações de dentes e unhas, cepos, tronco, máscara de flandres, que eram outros castigos também bastante empregados no período da escravidão, principalmente se fossem pegos infringindo qualquer regra imposta pelos senhores de engenhos. Esses castigos eram tidos como um espetáculo pela sociedade escravocrata existente, sendo em sua grande maioria realizados publicamente.¹⁹

¹⁸ Ibid.

¹⁹ ARIANE, Alves. História Noutra Face. Agosto de 2010.

Não possuíam liberdade alguma, eram privados de realizar qualquer ritual religioso de sua cultura africana, a língua imposta que falassem era a portuguesa.

No Século XVIII alguns escravos conseguiram comprar sua liberdade após adquirirem a carta de alforria. Com o dinheiro que economizavam durante toda a vida, conseguiam tornar-se livres. Porém, as poucas oportunidades e o preconceito da sociedade acabavam fechando as portas para estas pessoas. E muitos destes voltavam para as grandes fazendas de onde saíam pedindo para ficarem, outros tantos se tornavam moradores de ruas, sem nenhuma perspectiva de vida.

A partir da metade do século XIX a escravidão no Brasil passou a ser contestada por alguns países, que não tinha outro interesse a não ser o de ampliar seu mercado consumidor no Brasil e no mundo, o Parlamento Inglês aprovou a Lei Bill Aberdeen (1845), que proibia o tráfico de escravos, dando o poder aos ingleses de abordarem e aprisionarem navios de países que faziam esta prática, trazendo dessa forma uma situação difícil aos fazendeiros que dependiam única e exclusivamente da mão-de-obra escrava para seu desenvolvimento econômico.

Em 1850, o Brasil não podendo mais resistir às pressões inglesas, cedeu e aprovou a Lei Eusébio de Queiróz que acabou com o tráfico negreiro. Em 28 de setembro de 1871 era aprovada a Lei do Ventre Livre que dava liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data. E no ano de 1885 era promulgada a Lei dos Sexagenários que garantia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade, que não representava muita coisa aos negros, já que sua expectativa de vida era muito baixa, devido os maus tratos e as péssimas condições de vida e na maioria das vezes não chegavam vivos a essa idade.

Só a partir do final do século XIX a escravidão foi mundialmente abolida. No Brasil, sua abolição aconteceu em 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel.

As formas de exploração do trabalho humano evoluíram com o passar dos anos e acompanharam as transformações sofridas na sociedade, começando pela escravidão, passando pela servidão e corporações de ofício até chegarem a relação de emprego que foi uma das principais consequências da Revolução Industrial²⁰.

²⁰ GARICIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 33-34.

Apesar de toda essa evolução nas relações de trabalho, sempre existiu aqueles que almejando apenas o seu enriquecimento, violam gravemente o ordenamento jurídico estabelecido, impondo aos trabalhadores as mais péssimas condições de trabalho e em algumas situações privações de suas liberdades, caracterizando assim o trabalho análogo ao de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, nomenclatura bastante utilizada pela nossa doutrina.

O Brasil há muito já vem se mostrando contrário a essa prática tão bárbara empregada por muitos em nosso Estado. A Constituição de 1988 reafirmou a vedação do trabalho análogo ao de escravo, quando elencou em seu texto os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil: dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho em seu art. 1º inciso III e IV²¹. Trazendo também a inviolabilidade do direito a vida, ao asseverar que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; ao estatuir que é livre a locomoção no território nacional; ao assegurar que não haverá penas de trabalhos forçados e cruéis; ao preconizar que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e ao garantir que não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel como preceitua o art.5º. O Brasil ainda promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através do Decreto nº 678, de 1992; e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, através do Decreto nº 4.388, de 2002, instrumentos normativos que também proíbem a escravidão e o trabalho forçado.

Trazendo ainda maior ênfase no combate ao trabalho forçado e degradante, nossa legislação criou o art. 149 do Código Penal (CP), que por sua vez, define e pune com reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, o crime de redução a condição análoga à de escravo.

Embora exista uma vedação jurídica da escravidão e a criação de uma gigantesca legislação nesse sentido, ainda não foi o suficiente para impedir e nem mesmo minimizar de forma satisfatória a exploração do trabalho análogo ao de escravo, práticas abomináveis ao nosso Estado Democrático de Direito, cerceando a liberdade do trabalhador, principalmente no meio rural brasileiro, profundamente marcado pela desigualdade tanto no acesso quanto na distribuição da terra, e que tem na violência contra o trabalhador sua principal característica.

²¹ CF/88- Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Desde a década de sessenta, já alertava Norberto Bobbio quando a essa problemática dos trabalhadores:

Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito do trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica. (...) A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana.²²

Assim, embora a escravidão contemporânea seja diferente da existente no período pré-republicano, por não ser mais possível juridicamente, como naquela, o exercício do direito de propriedade sobre a pessoa do escravo, as práticas atuais também desprezam a dignidade da pessoa humana, por representarem o exercício da posse de fato sobre a pessoa do trabalhador, transformando a antiga figura do homem-coisa (escravo) no homem objeto de instrumento da produção econômica.

Neste contexto, o escravo contemporâneo tem menos valor que os animais, que para serem utilizados no trabalho ou mesmo comercializados são sempre bem tratados, na expectativa de que este sendo tratado com qualidade produza em mesmo nível de qualidade e quantidade, obtendo um lucro duradouro por muitos anos. Assim, por não integrar o patrimônio dos senhores de escravos contemporâneos, do trabalhador é apenas exigido sua força de trabalho, sem estrutura adequada nenhuma de trabalho, nas piores condições, sem qualquer preocupação com sua saúde física, mental ou observância aos direitos que lhe são garantidos pela Constituição Federal, principalmente o trabalhador rural que reduzido a condição análoga à de escravo é um ser totalmente descartável, utilizado apenas como instrumento de produção, que, depois de usado, é abandonado à própria sorte pelos senhores de terras, sem direito algum.

²² Revista da Pós- Graduação. Direito Sociais e o desafio da trabalho análogo á condição de escravo no Brasil contemporâneo apud BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 6ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 45. Disponível em : <<http://pt.scribd.com/doc/92019371/DIREITOS-SOCIAIS-E-O-DESAFIO-DO-TRABALHO-ANALOGO-A-CONDICAO-DE-ES CRAVO>>. Acesso em > 01 de Julho de 2014.

Infelizmente o trabalho análogo ao de escravo é uma realidade do nosso país, dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nos mostra esse triste dilema. Não nos esquecendo, é claro, que essa prática vem diminuindo ao longo dos anos, devido a união de esforços do MTE, MPT e toda a sociedade. Porém, esse avanço ainda é muito tímido, se comparado com o retrocesso que houve em nossa sociedade com essa podridão que é o trabalho análogo ao de escravo.

3 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O trabalho escravo no Brasil tem origens históricas e, embora seja uma prática ilegal desde a assinatura da Lei Áurea, sua forma contemporânea ainda subsiste e constitui provavelmente a mazela social que mais fere os princípios, direitos e garantias fundamentais que a sociedade brasileira consubstanciou em sua Carta Magna de 1988.²³

O trabalho escravo contemporâneo ou trabalho análogo ao de escravo segundo Tatiane Bhering, Ana Luíza e Nathaália Jéssica deve ter seu conceito bem delimitado, para evitar a banalização da expressão, elas lecionam que:

Não se pode definir como trabalho em condições análogas a de escravo toda e qualquer situação em que há descumprimento às normas trabalhistas e direitos fundamentais do trabalhador. Quer dizer não basta o mero descumprimento das normas trabalhistas para que seja constatada, de pronto, a exploração da mão-de-obra escrava.²⁴

Nesta mesma linha de pensamento, se apresenta a definição de Lívia Mendes Moreira Miraglia:

É aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja o elemento do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.²⁵

²³ ANTERO, Samuel Antunes. Considerações do Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Revista do Serviço Público (RSP)-2007 Disponível em: < <http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/183> >. Acesso em: Junho de 2014..

²⁴ ROXO, Tatiane Bhering Serradas Bom de Sousa- CLT 70 anos. A Construção de um novo modelo- Revista Síntese Trabalhista e Previdência. Publicação Periódica.v.24,n.292, Outubro de 2013.

²⁵ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho Escravo Contemporâneo- Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

Corroborando com esta mesma linha de pensamento, Hélio de Sousa Rodrigues Junior:

O trabalho escravo se caracteriza pelo vínculo de trabalho com vícios do consentimento, advindo de artificial mecanismo de endividamento ou envolvendo fraude, violência ou ameaça de mal injusto e grave, ou confinamento, com vistas a assegurar que o trabalhador se sujeitará e não romperá o vínculo de trabalho, sendo irrelevante à vontade do trabalhador para a concretização da situação em que se encontra²⁶

3.1 No mundo

Em 1926, devido a proporção que se tomou o descumprimento da lei que proibia o trabalho escravo(Lei Áurea), foi necessário a criação de um Tratado Internacional que proibisse tal prática, assinado pelos países que formavam a Liga das Nações Unidas. Buscando afirmar o que se pretendeu com o primeiro tratado internacional, em 1956 criou-se a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, tráfico de escravos ou qualquer prática que reduzisse uma pessoa a condição de escravo.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) também tem papel de destaque no combate a essa chaga que é o trabalho análogo ao de escravo, pois é um dos principais órgãos senão o principal, empenhado no combate do trabalho escravo em todo o mundo, tendo esse tema como uma de suas principais bandeiras.

A partir de 1930 foram criadas as chamadas “convenções fundamentais”, que trataram de combater a prática de trabalho escravo, Convenções 29 e 105. Sendo que a primeira denominada “Convenção sobre o trabalho forçado” tinha o escopo de suprimir de nossa sociedade toda forma de trabalho forçado.

Art. 1º - Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível²⁷.

Em 1957, foi estabelecida a convenção 105, que complementou a convenção 29 da OIT.

²⁶RODRIGUES JUNIOR, Hélio de Souza.” A polêmica em torno da necessidade ou não de uma definição do que seja trabalho escravo”. Procuradoria Geral do Trabalho. Disponível em [:www.pgt.mpt.gov.br/publicações/escravo/texto_helio.pdf](http://www.pgt.mpt.gov.br/publicações/escravo/texto_helio.pdf) .Acesso em: 29 de Junho d 20014.

²⁷ Brasil-OIT-Convenção 29- Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/449> Acessado em >29 de Junho de 2014.

Art. 1º -Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa²⁸

A Declaração Universal dos Direitos Humanos instituída em 1948, também teve papel relevante no combate ao trabalho escravo. Eis que dispõe em seu Art. 4º que “ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, e em seu Art. 5º dispõe que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”²⁹

O Pacto de São José da Costa Rica, também deu sua parcela de contribuição no enfrentamento ao trabalho escravo. Prevendo proteção específica, no Capítulo II que trata dos Direitos Civis e Políticos. Proibindo a escravidão e a servidão conforme previsto em seu art.6º a) que ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas; b) ninguém deve ser constringido a executar trabalho forçado ou obrigatório³⁰.

3.2 No Brasil

A forma de exploração baseada na condição análoga ao escravo fere o Estado Democrático de Direito em sua essência e constituem as mais graves violações aos princípios fundamentais e aos direitos e garantias fundamentais enumerados na Constituição brasileira de 1988, a saber:

No Título I, referente aos Princípios Fundamentais, art. 1º, essas práticas ferem três fundamentos da República Federativa do Brasil: cidadania; dignidade da pessoa humana; e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.No art. 3º, o trabalho escravo vai de encontro a

²⁸Ibid, Convenção 105 da OIT.

²⁹ Declaração Universal de Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em > 30 de Julho de 2014.

³⁰ Convenção Americana de Direitos Humanos(1969)- Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acessado em 01 de Julho de 2014.

pelo menos três dos quatro objetivos fundamentais citados: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer forma de discriminação. Encontramos também clara violação ao preceito básico adotado nas relações Internacionais (Art. 4º, II), que é o princípio da prevalência dos direitos humanos. Ainda no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal também proíbeveementemente o trabalho escravo, ao destacar, no preâmbulo do art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a Inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” Ainda com relação ao art. 5º, essa prática condenável de trabalho fere os incisos II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social, XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz. Podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens: e IV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Por fim, os Arts. 6º e 7º, que garantem, respectivamente, os direitos sociais e os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, são atacados em sua integralidade.³¹

Diante de todo o exposto, nota-se que toda nossa Lei Maior tem em seu texto uma grande preocupação e esforço para dar ao homem todo o direito que lhe é inerente como pessoa humana.

Assim também entende Arion Sayão Romita

“O direito positivo brasileiro acha-se perfeitamente aparelhado para dar combate ao trabalho escravo [...]”³²

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a existência do trabalho análogo ao de escravo no século XXI, em 1995 reconheceu essa prática em nosso país e preocupou-se em banir essa atividade tão cruel e arcaica do nosso meio.

³¹ RSP-Ibid.

³² ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. -4. ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTr, 2012.

Nesse mesmo ano o governo brasileiro criou o Programa de Erradicação do Trabalho Escravo, criando o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), sendo criado também o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o grupo é composto por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em determinadas circunstâncias, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O grupo trabalha diretamente na fiscalização, que em sua maioria é iniciada através de denúncias e tem o objetivo de resgatar trabalhadores que se encontram em condições análogas a de escravo, fazendo uma espécie de averiguação do local denunciado.

Durante o século XX, o Brasil ratificou normas internacionais que definem e proíbem tanto a escravidão quanto o trabalho forçado. Através do Decreto nº 41.721, de 1957, o Brasil promulgou a Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), comprometendo-se a abolir o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Nesse mesmo sentido, com o Decreto nº 58.563, de 1966, o país promulgou a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo protocolo de 1953, assim como a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, declarando perante a comunidade internacional o desejo e a obrigação de abolir todas as formas de escravidão, incluindo a servidão em geral e, particularmente, a servidão por dívidas.

Dando continuidade ao desejo de abolir definitivamente a condição análoga à de escravo imposta aos trabalhadores no Brasil ainda promulgou a Convenção nº 105, da OIT, através do Decreto nº 58.822, de 1966, comprometendo-se a suprimir o trabalho forçado em todas as suas modalidades.

A Constituição de 1988 trouxe uma valorização ao trabalho humano, em seu Art. 170³³, elencando os fundamentos da ordem econômica e estimulando o Estado a criar políticas que propiciem uma melhor distribuição de renda, buscando maior justiça social.

³³ CF/88- Art. 170- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Observados os seguintes princípios: I- Soberania Nacional; II- propriedade privada; III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; V- defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII- redução das desigualdades regionais e sociais

O MPT (Ministério Público do Trabalho) órgão que tem a função de atuar judicialmente e extrajudicialmente na defesa dos direitos coletivos e individuais cuja competência seja da Justiça do Trabalho, tendo atualmente especial atenção nas questões relativas à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado e escravo, bem como no combate a quaisquer formas de discriminação no mercado de trabalho, também tem empenhado grande esforço para a eliminação do trabalho degradante e desumano em nossa sociedade e para dar maior efetivação aos direitos conquistados pelo homem como a liberdade, dignidade, assim como auxiliando o GEFM nas ações já proposta pelo grupo, criando em 2002a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).

O MPT trabalha também em prol dos trabalhadores resgatados e seus principais instrumentos de atuação nesse objetivo são: Ação Anulatória (judicial)- Tendo legitimidade para anular qualquer contrato de trabalho que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; Ação Civil Pública (judicial)- Sua regulação infraconstitucional é dada pela Lei nº 7347/85, que prevê a Ação Civil Pública como sendo o “instrumento para apurar a responsabilidade visando a reparação dos danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infração a ordem econômica e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”; Ação Preventiva (extrajudicial)- Objetivando a efetivação das garantias trabalhistas, o MPT poderá fornecer informações a sociedade por meio de oficinas, palestras, congressos e seminários orientando a sociedade quanto aos seus direitos trabalhistas; Inquérito Civil Público (extrajudicial)- Como uma das importante função do parquet, visa produzir um conjunto probatório sobre a efetiva lesão a interesses metaindividuais, tendo por finalidade a apuração de fatos; Termo de Ajuste de Conduta (judicial)- Previsto na Lei Complementar nº 75/1993 traz a possibilidade da auto composição das partes, visando ajustar a conduta do empregador rural que esteja em desacordo com a lei, e conseqüentemente a célere indenização aos trabalhadores lesados, refletindo positivamente na máquina estatal, haja vista não contribuir para a sobrecarga existente em nosso Judiciário.

Segundo a OIT, o sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorado em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca

de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão de obra, com a intermediação de "gatos" e capangas³⁴

É essencial ressaltar que, além do papel do Estado, na busca de dar efetividade aos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos, a sociedade também tem se manifestado de forma decisiva nessa empreitada, sua atuação por meio de várias organizações, como a Organização Internacional do Trabalho Brasil, a Organização Não Governamental Repórter Brasil tem dado uma importante parcela de contribuição nesse embate, o objetivo principal do órgão é de fomentar a reflexão e ação sobre as diversas situações de injustiça na sociedade. A ONG tem sido uma das principais organizações a atuar no combate ao trabalho escravo no Brasil e a pautá-lo na mídia e nos debates da opinião pública. A Repórter Brasil atua em parceria com outros veículos de comunicação para a publicação de notícias, artigos e reportagens. Com isso, tem contribuído para o aumento da incidência desse tema na grande mídia³⁵.

A Comissão Pastoral da Terra é outro órgão que muito tem feito em prol dos trabalhadores escravos, defendendo as pessoas desse cruel sistema, através de projetos, campanhas, cursos, palestras informativas, criou em 1997 a campanha nacional de combate ao trabalho escravo: Olho Aberto para não Virar Escravo e desde então vem denunciando e defendendo vítimas do trabalho escravo, denunciando a violação dos direitos trabalhistas e defendendo as vítimas exploradas por essa ação criminosa.

3.3 Empecilhos no combate ao trabalho análogo ao de escravo

Embora muito já se tenha trabalhado para o enfrentamento desse grave problema que vem causando um retrocesso a nossa humanidade há muita resistência que traz um retardamento nos avanços no combate a esse crime.

Como bem enfatiza o professor e jornalista Leonardo Sakamoto em entrevista sobre a permanência do trabalho escravo no Brasil

“A manutenção do trabalho escravo é consequência de um tripé: ganância, impunidade e pobreza”, diz o jornalista e cientista político.”

³⁴ Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI, Brasília: OIT, 2007. cit por Por Luciana Paula Conforti. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: Um olhar além da restrição da liberdade. Repórter Brasil, publicado em 3 de fev. de 2014.

³⁵ Repórter Brasil. A história da Repórter Brasil. Disponível em; <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/historia/>>. Acessado em 28 de Junho de 2014.

A realidade traz que nunca é demais enfatizar que um ponto nevrálgico no combate à escravidão no Brasil é o sentimento de impunidade em relação aos escravagistas. Tendo que muitos casos de denúncias são apurados, mas muito poucos são os casos de condenação pelo artigo 149 do Código Penal, outro fator determinante é o longo tempo de tramitação do processo na Justiça, que inúmeras vezes acabam prescrevendo, a condenação é anulada e o autor do crime permanece como réu primário”. Não obstante as condenações trabalhistas resultam em indenizações em dinheiro e não em prisão. Essa morosidade nas decisões A morosidade dessa decisão faz com que se acumule muitos processos no Judiciário, transformando num caos a máquina judiciária abarrotada de processos. Mostrando a fragilidade do sistema penal brasileiro no sentido de coibir o trabalho escravo.

Atualmente, mesmo diante de amplo sistema internacional e nacional de proteção do trabalhador, dados recentes divulgados pelo Ministério Público do Trabalho demonstram que existem aproximadamente cerca de 20 mil escravos no Brasil, ou seja, ainda há muito a se fazer para livrar a sociedade brasileira desse mal³⁶.

Em nosso Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais da pessoa, ocupam posição de destaque em nosso ordenamento jurídico, tendo uma grande abrangência, não mais se restringindo a impor limites aos poderes públicos, mas também em face das relações privadas.

Além disso, pela sua relevância para o atual governo, o tema foi incluído nas chamadas “Metas Presidenciais”, que relacionam os programas considerados prioritários pela Presidência da República, colocando essa violação em ênfase para nossa sociedade.

Grande parte dos doutrinadores tem o entendimento de que um caminho para se chegar a uma solução é modificar os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade cominada no artigo 149, fixando-os entre três e quinze anos. Com o limite mínimo de três anos (inferior ao mínimo de cinco anos adotado pelos diplomas peninsulares), retirar-se-ia dos réus processados e condenados pela prática de crime dessa gravidade o benefício do sursis (suspensão condicional da pena, ut artigo 77, caput, do CP), à exceção do etário (artigo 77, § 2º). E com o limite máximo de quinze anos, sinalizar-se-ia à sociedade que a salvaguarda jurídica da liberdade, sob tais dimensões, é mais relevante que a tutela jurídica do patrimônio (uma vez que as penas máximas cominadas para o roubo simples e para a extorsão simples são

³⁶ Ibid. Revista de Pós-Graduação, p.99.

de dez anos), equivalendo àquela reservada para a liberdade quando associada ao patrimônio – Art. 159 do CP, com pena máxima de 15 anos. Contudo, não é uma alteração na legislação brasileira que ensejará no caminho para a realização da justiça nesse tema de trabalho análogo ao de escravo mas uma efetivação no cumprimento dessa legislação, o que não ocorre. É necessário pôr em prática os mecanismos de combate ao trabalho escravo ou em condições análogas, assim como cumprir como o que estabelece a legislação criada para reprimir essa grave violação ao Estado democrático de Direito que constituímos.

4TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A APLICAÇÃO PENAL

São observados inúmeras tentativas com o objetivo de combater o grande mal do trabalho análogo ao de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, como já mencionado nesse trabalho, diversos são os órgãos e agentes estatais tanto nacional como internacional com este propósito, porém, muitas são as dificuldades encontradas, tais como: as equipes capacitadas para essa empreitada ainda não são suficientes para atender uma demanda elevada de casos existentes; ainda há muitos casos de denúncias que não chegam a ser apuradas; a legislação criada para reprimir esse problema não é interpretada como deveria para alcançar o objetivo por ela criado.

Destarte, a realidade traz a tona que muito se precisa aperfeiçoar na esfera administrativa e judicial para o efetivo combate desse crime, pois vários casos de trabalho análogo ao escravo são identificados todos os anos. Doutrinadores e pesquisadores em seus debates buscam encontrar a eficaz repressão capaz de inibir de forma satisfatória os casos de trabalhadores em condição análoga a de escravo.³⁷

Nesse contexto podemos verificar a coexistência de dois processos que se entrelaçam de um lado o processo civilizacional que compreende todas as tentativas de dar efetividade às garantias estabelecidas em nossa Constituição Federal, através de ações que visem garantir a igualdade social, assim como um eficiente emprego de recursos públicos em políticas públicas que visem melhoria das condições essenciais do cidadão, como educação, saúde, habitação e saneamento a fim de combater as desigualdades e exclusões, a plena observância da lei por todos os cidadãos e consequentemente a erradicação do trabalho análogo a de escravo; antagonicamente a este temos o processo descivilizacional que trabalha no intuito da manutenção do trabalho análogo ao de escravo, criando resistência às formas de combate a

³⁷ NEVES, Débora Maria Ribeiro. Trabalho Escravo e Aliciamento/Débora Maria Neves Ribeiro. São Paulo: LTr, 2012.p.15.

este mal, aumentando o desequilíbrio social com a centralização de poder nas mãos de um pequeno grupo de pessoas em detrimento de outras, as desigualdades e exclusões, burlando de todas as formas as leis com o precípua único de ter seus interesses garantidos, desconsiderando as garantias e direitos fundamentais da pessoa estabelecidas em no ordenamento jurídico e dessa forma negando os fundamentos do próprio Estado democrático de Direito³⁸.

O Estado possui papel decisivo no combate ao trabalho análogo ao de escravo, uma vez que ele é o responsável por garantir os direitos mínimos aos cidadãos, dando efetividade aos preceitos legais estabelecidos em nossa CF/88 atuando positivamente através de políticas públicas que possam reverter esse cenário de exclusão social vivido por esses trabalhadores marginalizados e negativamente reprimindo de forma eficaz essa atuação maléfica no âmbito jurídico, prevenindo assim atuações futuras nesse sentido.

Entretanto quando o Estado age de forma ineficaz e omissa no combate a esse crime, passa a ser, assim como o empregador escravagista, responsável pela não observância da lei³⁹, uma vez que os trabalhadores têm no Estado, uma instituição competente vinculada com a justiça e igualdade social, dotada de poderes especiais para atuar no meio social, solucionando conflitos e garantindo a harmonia social, recorrendo a este como sendo o único meio capaz de afastá-los do sofrimento causado por aqueles que de forma ilícita agem em desprezo aos direitos adquiridos pelo trabalhador e a legislação vigente.

Essa ineficácia por parte do Estado em atuar no combate ao trabalho análogo ao de escravo traz prejuízos relevantes ao nosso país, pois a lista de direitos fundamentais violados é tão extensa que afronta diretamente o Estado Democrático de Direito, criando uma evidente controvérsia no plano jurídico, não tendo uma atuação expressiva no combate desse retrocesso, capaz de abolir essa forma de exploração, trazendo condição vexatória para o país no âmbito internacional.⁴⁰

Vários são os fatores que podemos identificar para a perpetuação desse problema. Diferente da escravidão pré-republicana, a condição análoga ao de escravo não é determinada pela cor negra, mas possui outros determinantes que em menor proporção na escravidão pré-republicana, também compõem esse cenário de tortura, como a extrema pobreza, o

³⁸REZENDE, Maria José e REZENDE, Rita de Cássia. Revista Brasileira de Ciência Política-Pobreza e Política no Brasil, n°10, Brasília, Janeiro-Abril de 2013, A erradicação do Trabalho escravo no Brasil atual, pp.7-39

³⁹Débora Maria Ribeiro Neves. Ibid. p.35.

⁴⁰Ibid p. 36.

analfabetismo, a ausência de saneamento básico, péssimas condições de moradia, acrescida da omissão por parte de nossas autoridades competentes, resumindo temos uma total exclusão social das classes menos favorecidas. Como diz Débora Neves:

O bem-estar dos trabalhadores submetidos a condições sub-humanas é negado, em verdade lhes é negado a condição de pessoa, digna de respeito e titular de direitos fundamentais. A condição de ser humano é ignorada em contraposição aos direitos à igualdade e bem-estar; são relegados a condição de seres de segunda classe, discriminados em função de sua condição social, econômica e cultural.

4.1 Ineficácia da aplicação penal

Alguns doutrinadores defendem que a pena estabelecida para tal crime ainda é muito baixa, mesmo aquelas acrescida de aumento de pena em algumas situações, levando em consideração a gravidade do crime, que fere explicitamente direitos fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal e comparadas a crimes da mesma natureza onde existe privação da liberdade e aquisição ilícita de patrimônio como o crime de extorsão mediante sequestro do art. 159 CP que prevê uma pena de oito a quinze anos de reclusão. Entretanto para se chegar à tal pena merecida a este grave crime, deve-se antes de tudo dar efetividade ao que já está estabelecido em nosso ordenamento jurídico, no art. 149 do CP – reclusão de dois a oito anos além de multa para aqueles que cometem esse tipo penal.

Já seria um grande passo se fosse cumprido na esfera jurídica o artigo em comento, porém o que se observa na realidade não é a previsão legal, pois muito raras são as condenações na esfera criminal, a realidade nos mostra uma atenuação da pena para aqueles que praticam o tipo penal estabelecido no art. 149 CP, há uma tolerância muito grande por parte de alguns juízes a esses atores de tal ilícito penal, convertendo as penas em prestações de serviços, multas, indenizações, que lançadas a aqueles que possuem um grande poder aquisitivo não produz o efeito negativo desejado, capaz de impedir uma reincidência, já que o lucro com a mão-de-obra análoga a de escrava é maior do que o valor retirado de seu patrimônio com indenizações e multas impostas pelo judiciário.

Há um receio em aplicar uma pena em concreto aos poderosos, diferente do que se constata com a camada menos favorecidas, onde há imposição de pena e não muito raras vezes até mesmo um excesso nessa aplicação, negando-lhes ou agindo com descaso frente aos direitos adquiridos pelo preso ao longo dos anos, ferindo a essência do princípio da igualdade.

Essa atenuação da aplicação da pena por parte do Judiciário, tem contribuído em grande porcentagem na reincidência desse tipo penal e na perpetuação desse crime em nossa sociedade.

Nessa mesma linha de pensamento Débora Neves citando Ubiratan Gazzeta:

Embora o sistema judiciário não tenha a capacidade de mudar a realidade, ele é um componente importante nesse processo. Se o Judiciário não ser uma resposta forte ao uso da mão de obra escrava, isso só vai incentivar a manutenção do status atual(...)

O Judiciário deve andar de mãos dadas com os órgãos criados para combater o crime de trabalho escravo, servindo de complemento destes nessa empreitada, pois sem essa atuação em conjunto de nada adiantaria o avanço da legislação se o judiciário não acompanhar os passos já alcançados.

Os escravagistas contemporâneo se valem dessa grande facilidades que possuem de sair ilesos das condenações, gerando assim um sentimento de impunidade, que é um dos sustentáculo do tripé que sustenta o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, como bem coloca o professor Leonardo Sakamoto em entrevista ao Instituto Humanista Unisinos:

A manutenção do trabalho escravo é consequência de um tripé: ganância, impunidade e pobreza. O trabalho escravo não é decorrência de maldade do coração humano, mas é decorrência de um cálculo econômico de cortar custos, visando ao aumento da competitividade. A impunidade é outro fator que contribui, uma vez que há certeza de que as pessoas podem usar o trabalho escravo e raramente irão para a cadeia. A pobreza, a falta de oportunidade, a má qualidade de vida fazem com que as pessoas acabem caindo nas redes de gatos, fazendeiro, empresários, que, no intuito de cortar custos, acabam utilizando essa forma de exploração.

O Estado deve intervir efetivamente no combate ao trabalho escravo, atingindo de forma severa os fatores determinantes que mantem esse crime em nossa sociedade. Trabalhando em prol do afastamento da extrema pobreza, fome, gerando educação e saúde a todos, capacitando os trabalhadores para um trabalho de qualidade e que honre os com os seus direitos adquiridos, além de punir de forma eficaz àqueles que contrariam a legislação vigente, para que dê efetividade aos princípios norteadores do nosso Estado democrático de Direito, qual seja, igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Não obstante, ainda encontramos julgamentos na esfera criminal onde não se considere a real gravidade ao crime de trabalho análogo a de escravo, tratando como simples irregularidades trabalhistas e condenando a penas insignificantes levando em consideração a amplitude da violação cometida, contribuindo em muito para a manutenção desse crime no Brasil.

Exemplo disso encontramos na decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que condenou o proprietário da Fazenda Triângulo localizada no Município de Bonópolis (GO) José Roberto Gomes Mansur (Beto Mansur, deputado federal pelo PRB/SP) ao pagamento de indenização de R\$ 200 mil por dano moral coletivo. A Turma justificou a condenação, destacando que as provas constantes no processo demonstraram a existência de trabalho análogo ao de escravo e de prestação de serviço por menores, além de diversas outras violações aos direitos dos trabalhadores. O Grupo Móvel de Fiscalização em sua inspeção à fazenda encontrou vários indícios de que havia exploração de trabalhadores, reduzidos a condição análoga a de escravo naquele local, encontrou trabalhadores em frentes de trabalho de catação de raiz vinculados a intermediários de mão-de-obra, os chamados "gatos". Além trabalhar em condições precárias, os trabalhadores ficavam alojados em barracões com cobertura plástica e palha, sobre chão batido, sem proteção lateral, em péssimas condições de higiene. Sem instalações sanitárias ou fornecimento de água potável, em sua maioria não tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada.

No local era adotado o sistema do barracão que consistia na venda aos trabalhadores de artigos de higiene e utensílios básicos a sobrevivência, a preços muito elevados, capaz de deixar os trabalhadores sempre em inadimplemento com os patrões ., as compras eram anotadas em caderneta para posterior acerto de contas, mediante desconto nos salários, com vantagem ilícita aos empregadores.

Desconsiderando a gravidade dessa prática abusiva o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) reduziu o valor da indenização para R\$ 50 mil.

A Turma do TST dando provimento a recurso do MPT considerou os R\$ 50 mil incompatíveis tanto com a gravidade dos ilícitos praticados quanto com a capacidade econômica do empregador. A majoração também teve o objetivo de tornar eficaz o caráter pedagógico da condenação, devido à inexpressividade financeira. Sendo destinado o valor para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O procedimento foi classificado, na sentença, como autêntica "servidão por dívida", pois devido a situação encontrada : pessoas com baixíssimo poder aquisitivo, analfabetos, baixo grau de instrução, constatou-se o aproveitamento por parte do empregador dessas situações de vulnerabilidade que se encontravam os trabalhadores, somados ao difícil acesso a centro urbano e da dificuldade de locomoção no meio rural.

Além da penalidade em obrigações de fazer – fornecer alojamento com condições sanitárias adequadas, proteção contra intempéries durante o trabalho a céu aberto, condições de conforto e higiene para refeições e fornecimento de água própria para o consumo humano, atitudes que afastariam as constantes ameaças às suas integridades físicas, houve determinação de uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelos trabalhadores.

Em recurso ordinário ao TRT-GO, o empregador teve seu pedido atendido, reduzindo o valor da condenação por dano moral coletivo de R\$ 200 mil para R\$ 50 mil. Porém, tanto o MPT quanto o fazendeiro recorreram ao Tribunal Superior do Trabalho, questionando diversos pontos da decisão do Regional.

Em seu apelo, o deputado, embora tenha admitido a ocorrência do dano, afirmou que não ser justa a condenação alegando ausentes os requisitos legais necessários ao deferimento de indenização.

Obedecendo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade o recurso provido foi do MPT para o qual a condenação em R\$ 50 mil estaria aquém do devido valor⁴¹.

Diante do exposto, podemos confirmar a reservada atuação do Judiciário em punir aqueles que empregam o trabalho análogo ao de escravo em nossa sociedade, ainda apenas na seara cível, ou seja de cunho patrimonial, sendo ainda de difícil vitória, devido as grandes resistências empregadas, percorrendo longos e turbulento trâmites para se chegar com êxito ao final do processo.

O Judiciário deve considerar que essa forma de exploração atinge não somente a dignidade da pessoa, mas a muitos outros direitos como os direitos fundamentais de liberdade, igualdade, o valor social do trabalho. Além de existir em algumas situações de muitos outros crimes elencados na nossa CF e CPB, naquele podemos citar os crimes de tortura, tratamento desumano e degradante e neste os crimes de trabalho forçado ou compulsório, omissão de

⁴¹BRASIL. TST - - Adaptado pelo Guia Trabalhista- Processo: ARR-8600-37.2005.5.18.0251.Decisão proferida em 04/04//2014.

socorro, cárcere privado, constrangimento ilegal, ameaça, lesão corporal, perigo a saúde de outrem, maus tratos, homicídio, estelionato, formação de quadrilha, sonegação de contribuições previdenciárias, omissão de dados na CTPS e para a previdência social entre outros. Diante de toda essa gama de violações contidas nesse crime tão bárbaro, não se pode abster de aplicar a ultima ratio(direito penal), sendo insuficiente outros meios sem a punição penal.

Percebe-se com isso que a legislação vigente não está sendo interpretada tal como deve, não alcançando o fim por ela colimado, não conseguindo acompanhar os grandes avanços alcançados em prol da dignidade da pessoa, defendido pela nossa CF/88.

5 IMPORTANCIA DA APLICAÇÃO PENAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

5.1 Efetivação do artigo 149 CP

A alteração ocorrida no Art. 149 CPB através da Lei10.803/2003 possibilitou uma ampliação na interpretação do tipo penal, acrescentando em seu texto de forma clara que o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes, o trabalho exaustivo e a servidão por dívida configuram o trabalho em condições análogas à de escravo⁴²abrangendo além do direito à liberdade, o direito à dignidade da pessoa, este sendo o principal bem tutelado no tipo penal, pois todos os demais bens envolvidos, inclusive o direito à liberdade, emanam dele.

A problemática para alguns doutrinadores está no fato do Art. 149 CPB alterado pela Lei 10.803/2003 ser do tipo aberto, ou seja, relativa a cada caso concreto. Mesmo diante da clareza de seu texto que elenca várias hipóteses para a caracterização do crime, sendo essas hipóteses alternativas e não cumulativascomo grande parte dos juízes entendem, esse entendimento tortuoso de tipo aberto para esse tipo penal resultam em uma não efetiva aplicação eficaz das penas àqueles que agem na inobservância da lei, em despreço ao trabalhadores, tratando-os como servos sob seus domínios e valendo-se da impunidade que o permite permanecer no crime por muitos anos⁴³.

⁴²“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena-reclusão de dois a oito anos, e multa, além de pena correspondente à violência (CP)

⁴³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária. São Paulo: LTr. 2008.

Muitos de utilizam do argumento de que quando há o consentimento por parte do trabalhador, não há o que se falar em condição análoga ao de escravo, não levando em consideração a triste realidade do trabalhador, ignorando a igualdade formal e material dos cidadãos prevista na Constituição, assim como todos os direitos fundamentais de liberdade e dignidade da pessoa. Se levarmos em consideração que o trabalhador é proprietário de si e pode dispor como quiser do que lhe pertence, validamente também poderia dispor do seu corpo para dar ou vender a outrem, da sua integridade física, chegando a colocar-se em condição voluntária de escravidão, como se os direitos fundamentais não possuíssem as características da inalienabilidade e irrenunciabilidade, impedindo assim que o trabalhador o disponha como quiser. Contudo, quando as partes não possuem igualdade material, não podemos falar em consentimento válido, já que o empregador valendo-se de seu poder aquisitivo e de seu discurso falso de prosperidade consegue facilmente manipular o trabalhador hipossuficiente, assolado pelo desemprego, falta de oportunidades, analfabetismo, miséria, fome, que desamparado pelo Estado não possui outras alternativas a não ser permanecer naquela condição desumana. Essa forma de entendimento só impulsiona a deixar livre essa forma de exploração do trabalhador, assim como aumenta as desigualdades sociais já existentes em nossa sociedade, contribuindo para um retrocesso social⁴⁴.

Corroborando com esse pensamento Débora Neves defende que:

A questão é que, para que um indivíduo possa exercer plenamente sua liberdade, direitorealizado nacional e internacional, necessita primeiramente ter condições mínimas de subsistência e de instrução, a fim de que possa optar, de fato, por qual tipo de vida quer levar;do contrário, a liberdade não passará de mera garantia formal. Com fome, sede e ignorância, não se pode escolher nada sobre sua própria vida. A condição de vulnerabilidade faz com que o indivíduo aceite dispor de tudo, em especial de sua liberdade e dignidade[...]

A efetiva aplicação da pena estabelecida em nosso Art. 149 do CPB propiciará além de uma segurança jurídica a nossa sociedade, uma grande ajuda no combate ao trabalho análogo ao de escravo, diminuindo em muito a reincidência e evitando a aparição de novos casos. Visto que a aplicação da pena tem função motivadora no comportamento das pessoas,

⁴⁴REZENDE, Maria José e REZENDE, Rita de Cássia.Revista Brasileira de CienciaPolítca-Pobreza e Política no Brasil, n°10, Brasília, Janeiro-Abril de 2013,.A erradicação do Trabalho escravo no Brasil atual, p. 27.

influenciando estas a não cometer o tipo penal, desempenhando importante papel para harmonia e paz social.

O Direito penal desempenha papel decisivo para a convivência em sociedade, uma vez que ele tem o objetivo de regular a vida em sociedade, protegendo os bens mais essenciais ou fundamentais aos cidadãos, como a vida, a liberdade, a integridade física, a propriedade. Agindo de forma rigorosa quando da inobservância da lei, através da aplicação da pena.

Nesse sentido Cesar Roberto Bitencourt defende que o Direito Penal atua no meio social em dois planos, no primeiro plano com a função ético-social, age no comportamento das pessoas, dando aos valores ético-sociais positivos maior ênfase e validade, influenciando-as internamente no intuito de não cometer o ilícito penal, garantindo assim a segurança e a estabilidade da sociedade, no outro plano manifesta sua reação aos que agem em desobediência legal com a aplicação da pena proporcional⁴⁵.

5.2 Função da pena na sociedade

O Direito Penal através da aplicação da pena possui funções importantes na sociedade. Existem duas teorias acerca das possíveis funções da pena aceitas em nosso ordenamento.

A função preventiva atua com o intuito de inibir a ocorrência de novos casos e as reincidências, agindo o Estado através de uma espécie de coação psicológica ou intimidação. Dessa forma coibiria essa prática desumana contra os trabalhadores.

Segundo a Teoria Preventiva, as pessoas refletem em seu interior a relação custo-benefício com a realização do crime, pesando os benefícios advindo das vantagens do crime com os prejuízos advindos da possível aplicação da pena com a prática do crime, busca propiciar uma convivência social de forma harmoniosa e pacífica (prevenção geral) assim como uma readaptação e ressocialização do autor do crime (prevenção específica)

Com a Teoria Retributiva, pretende-se dar ao agente que comete o crime “uma recompensa negativa” proporcional a sua atuação, com o devido processo legal, de acordo com sua culpabilidade, objetivando garantir segurança e proteção a sociedade.

⁴⁵ Bitencourt, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, I/ Cesar Roberto Bitencourt.-16. Ed.-São Paulo: Saraiva, 2011.p. 37.

O direito Penal é instrumento relevante para o Estado, pois este o utiliza como recurso através da aplicação da pena para dar estabilidade a vida em sociedade, controlando ou influenciado de certa forma o comportamento das pessoas, age como controle social em ultima instância protegendo os bens jurídicos fundamentais, uma vez que existem outras formas de controle social empregados na sociedade, porém nenhum atuando de maneira tão repressiva como o Direito Penal.

Muitas doutrinas atribuem tanto valor ao Direito Penal como controle social que sustentam a hipótese de que sem a aplicação da pena, desempenhando sua função ressocializadora, retributiva e preventiva, seria inviável a vida em sociedade.

A atuação do Direito Penal mostra-se como uma necessidade social, em meio a uma crescente sociedade, complexa, com interesses diversos, com más índoles, que a todo instante estão em conflitos.

A pena possui funções de grande importância dentro da sociedade, podendo ser de caráter retributiva, preventiva ou mista ou eclética quando desempenha dupla função, retributiva / preventiva.

A função retributiva da pena tem por objetivo “recompensar” alguém pelo ato cometido, nesse caso, recompensar no sentido negativo, na proporção da reprovabilidade de seu ato. Nesse sentido a pena tem por fim fazer justiça. O comportamento do autor do delito contrário ao ordenamento jurídico vigente terá como compensação a imposição de um castigo, que é a pena.

O Estado como protetor da justiça, da moral e da liberdade individual deve aplicar a pena levando em consideração os princípios do devido processo legal e outros princípios basilares do nosso ordenamento, obedecendo os limites da Constituição Federal, e do Estado Democrático que é.

Como principais defensores da função retribucionista da pena estão os pensadores Kant e Hegel. Segundo Kant a função retributiva da pena possui fundamentação de ordem ética.

De acordo com as reflexões Kantianas, quem não cumpre as disposições legais não é digno do direito de cidadania. Nesse sentido, o soberano detentor do *jus puniend* tem o dever de castigar “impiedosamente” aquele que transgrediu a norma estabelecida. Kant entende a lei

como um imperativo categórico, isto é, como aquele mandamento que representa uma ação em si mesmo, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessário⁴⁶.

Kant em seus ensinamentos declara que as ações dos homens não devem ser focadas apenas no legalismo, ou seja, agir de determinada maneira, apenas porque a lei impõe uma determinada conduta, mas as ações devem ser impulsionadas pelo sentimento de respeito que possui por ela, transformando os deveres, legalmente imposto, em deveres moralmente reconhecidos pela sociedade, tornando bastante íntima relação entre direito e moral. Ainda dentro do pensamento Kantiano, o homem nunca pode ser usado como meio para se chegar a algum fim, mas esse deve ser o fim em si mesmo, ou seja, a pena aplicada a um delinquente não pode ter como um de seus objetivos prevenir a conduta delituosa de outro, intimidando os homens com a aplicação da pena pelo ato cometido, mas deve ter como única intenção, o de dar ao culpado o castigo merecido pela transgressão da lei, negando qualquer função utilitarista ou preventiva da pena⁴⁷.

A tese de Hegel diferente da tese Kantiana tem na pena uma fundamentação jurídica tendo o ordenamento jurídico como a vontade geral e vendo o delinquente como um transgressor dessa vontade geral, trazendo instabilidade e desordem a sociedade, a pena tem a função de restabelecer essa “ordem” perdida por ação do autor do delito. Dessa forma o delinquente poderá restabelecer-se na sociedade sendo merecedor de honra e direitos⁴⁸.

De modo contrário às teorias retributivas da pena, as teorias preventivas não tem como escopo retribuir com a pena o mal praticado pelo delinquente. Mas evitar que tal mal seja praticado, funcionando a pena com um meio para se chegar ao fim desejado, qual seja, de inibir o máximo possível a prática de novos delitos.

Os doutrinadores dividem a função preventiva da pena em prevenção geral e prevenção especial. Inicialmente conhecida como “teoria da coação psicológica”, nomenclatura atribuída por Feurbach, a prevenção geral para seus defensores garante maior segurança à sociedade, ela consiste em coagir a sociedade por meio da ameaça da pena, desejando que o cidadão ao ver a pena aplicada, não queira este mal para si e seja intimidado a se abster de transgredir a lei; de outra maneira, não existindo uma concreta aplicação da pena, os homens estariam livres para agirem como quisessem, de forma injusta, egoísta,

⁴⁶Kant, Fundamentai metafísica de las costumbres, at., p. 61 apud Bitencourt. p.101

⁴⁷Kant, Principios Metafísicos, at., p. 167 apud Bitencourt p. 103.

⁴⁸ Hegel, filosofía del Derecho, atpud. Bitencourt 105.

prejudicando uns aos outros, trazendo uma desordem social, capaz de retroagir a sociedade de tal maneira que traria um risco a sua própria existência, presumindo-se que o homem racional direciona sua conduta por meio da coação psicológica imposta pelo Direito Penal.

Na prevenção especial a coação da pena dirige-se apenas ao indivíduo que pratica o ato delitivo, não abrangendo toda sociedade diretamente, pretendendo que este não volte a praticar novo ato que transgrida a lei, dessa forma a prevenção especial age ressocializando e reeducando o delinquente, agindo na sociedade de forma indireta, pois protege a sociedade do perigo que o delinquente pode ocasionar com seus atos.

Tentando dar uma amplitude maior à função da pena surgiu a teoria mista ou unificadora, que une as duas teorias já mencionadas -preventiva e retributiva, tendo assim dupla função. Para os seguidores dessa teoria mista, a pena só é capaz de minimizar os conflitos sociais se considerá-la desempenhando essa dupla função preventiva/retributiva. A teoria divide-se em conservadora e progressista, para a primeira, a base que sustenta a função da pena é a retribuição, dando ao delinquente a justa pena que ele merece, desempenhando uma função complementar a teoria preventiva, do outro lado está a progressiva que tem como principal objetivo a proteção dos bens jurídicos fundamentais ao homem, ou seja, tem como base a prevenção da violação dos bens essenciais à vida do homem, atribuindo ao caráter retributivo o de auxiliar a função preventiva.

A teoria mista é a mais aceita pelos estudiosos do Direito Penal, trazendo maiores benefícios para a sociedade conforme age de maneira mais abrangente, tanto na prevenção do crime quanto na justa retribuição ao ator deste, trazendo maior segurança jurídica à sociedade.

O que se observa é que o Direito Penal, através da pena desempenha papel de extrema importância na sociedade, atuando na preservação da harmonia e controle social, requisitos importantes para manutenção da organização social de um Estado democrático de Direito.

Diante do exposto, a cerca da função que a pena desempenha dentro da sociedade, percebe-se que é imprescindível a concreta aplicação da pena para combater o trabalho análogo ao de escravo, não basta apenas a criação de uma vasta legislação nesse sentido, mas da efetiva aplicação da pena como reza as leis criadas.

É de ver-se, portanto, que, quando se deixa de aplicar o que prescreve a lei, nesse contexto a lei penal, nega-se à sociedade uma resposta coerente pautada nos princípios da igualdade e da legalidade, a segurança jurídica, a justiça, afastando-se do fim colimado pelo

Estado democrático de Direito que está intimamente ligado com o sistema constitucional garantidor dos direitos humanos. Como bem destacou o professor Kevim Bales

“ ..eis existem, mas ainda faltam ferramentas, recursos e vontade política para erradicar a escravidão moderna em muitas partes do mundo[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O emprego do trabalho análogo ao de escravo é uma chaga social que nos envergonha e exige de todos nós uma maior mobilização. Enquanto persistir a manutenção de pessoa submetida a cativeiro e a formas degradantes de trabalho em nosso país, não devemos esmorecer no combate a este crime. Temos que manifestar permanentemente nosso inconformismo em face dessa grave moléstia que nos atormenta. As autoridades competentes, assim como toda a sociedade, não podem tolerar as atenuações nas condenações de uma prática que oprime a todos, pois fere os princípios mais básicos da convivência humana. Não podemos viver de forma egoísta, sem olhar para o sofrimento das pessoas que ainda se encontram em situação análoga ao de escravo.

Ao longo dos anos o Brasil tem se direcionado ao combate da exploração dos trabalhadores, percebe-se a existência de ferramentas criadas com o propósito de erradicar o crime de trabalho análogo ao de escravo em nossa sociedade, como uma vasta legislação, órgãos governamentais e não governamentais que atuando em conjunto trabalham na fiscalização e resgates desses trabalhadores que sofrem essa situação, assim como no acolhimento e restabelecimento à sociedade. Entretanto, o número de casos denunciados em nosso país ainda se encontra em alto nível, o mesmo não se observa com o grau punitivo, este ainda dá os primeiros passos rumo ao objetivo traçado em nossa Constituição Federal de 1988. Conseqüentemente, a utilização de formas degradantes de trabalho vem se perpetuando no decorrer dos anos. Três elementos pelo menos devem ser apontados. O primeiro é a miséria extrema que assola nossa sociedade e que traz grandes instabilidades e vulnerabilidade aos nossos cidadãos. O segundo refere-se a uma fiscalização ineficiente por falta de recursos materiais e humanos, bem como uma gestão mais compromissada com a igualdade social. O terceiro elemento deve ser remetido ao âmbito jurídico com relação ao combate forçado, como por exemplo, a grande tolerância com que tratam esse crime permitindo a perpetuação da impunidade. Haja vista que a impunidade é um desafio de grande relevância, merecedor de resposta eficiente por parte dos órgãos competentes, pois esse sentimento de impunidade é o principal fator que impulsiona a manutenção desse mal. Em muitos casos há manutenção de trabalhadores sem salários, sem condições básicas de vida, privados do seu direito de ir e vir.

A prática do trabalho análogo ao de escravo afasta do ser humano todas as garantias fundamentais consolidadas em nossa CF/88 como o princípio da igualdade, da liberdade, da

função social do trabalho, da dignidade da pessoa humana, pois como já mencionado fere claramente muitos direitos estabelecidos por ela.

Cabe ao Estado, como um todo, resguardar o direito de todos os seus cidadãos. Ao assumir compromisso com a comunidade internacional, o Brasil se dispôs a enfrentar a problemática a fim de erradicar de vez o problema. Afinal, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal é o princípio da dignidade humana. Dessa forma o Estado tem o dever de intervir tanto diretamente como indiretamente na erradicação dessa prática que tanto vem violando os direitos dos trabalhadores, indiretamente na criação de políticas públicas para melhorar as condições de vida dos cidadão, investindo recursos financeiros nos setores básicos de sobrevivência(saúde, educação, moradia, emprego) possibilitando assim uma vida mais digna, afastando assim a vulnerabilidade com que se encontram aqueles que são enganados por qualquer promessa de grande crescimento financeiro vinda dos “gatos”, diretamente na repressão desse crime, investindo em uma fiscalização mais eficiente, que possa abarcar todos os casos existentes assim como aplicando a sanção penal com penas privativas de liberdades prevista em nosso CP se for o caso, não atenuando as condenações de poderosos, fazendo valer a função da pena, sendo esta preventiva ou mesmo retributiva, obrigando o empregador a não mais praticar formas degradantes de trabalho e a cumprir as normas sobre as condições gerais de trabalho que exigem higiene, segurança e saúde do trabalhador no âmbito da propriedade. Essas ações são medidas eficazes para imprimir maior efetividade ao combate ao trabalho escravo. Destarte, por tudo quanto exposto, cabe ressaltar que o combate ao trabalho forçado será mais efetivo se houver uma ação conjunta de diversas iniciativas e a priorização dos esforços de todos os atores envolvidos, realizar o aperfeiçoamento legislativo concernente ao tema, fazer valer as normas existentes, fortalecer as ações de fiscalização móvel e incentivar a participação da sociedade e das organizações não-governamentais, de instâncias sindicais e instituições religiosas, para extirpar todas as formas degradantes de trabalho. Ou seja, prender, julgar e condenar.

REFERÊNCIAS

- ANTERO, Samuel Antunes. Revista do Serviço público-2007. Disponível em: <<http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/183>>. Acesso em: Junho de 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, I/ Cezar Roberto Bitencourt.-16. Ed.-São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST - 04/04//2014 - Adaptado pelo Guia Trabalhista- Processo: ARR-8600-37.2005.5.18.0251, 04 de Abril de 2014. Disponível em <<http://www.normaslegais.com.br/trab/4trabalhista090414.htm>>. Acesso em 20 de Novembro de 2014.
- CAIRO JUNIOR, José. Curso de direito do trabalho. 4. Ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009.
- _____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2014.
- Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)- Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjo se.htm>>. Acessado em 01 de Julho de 2014.
- Declaração Universal de Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: > http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 30 de Julho de 2014.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho.-12.ed.-São Paulo: LTr,2013
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Curso de direito do trabalho/ Gustavo Felipe Barbosa Garcia.- 4ª. Ed. rev e atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forence, 2010.
- HEGEL, filosofia del Derecho.
- _____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 08 Outubro. 2014.
- KANT, Immanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Ediouro p.61.
- Kant, Princípios Metafísicos, at., p. 167.
- MEDEIROS, Benizete Ramos de. Algumas considerações sobre a dignidade da pessoa humana, numa ótica entre capital e trabalho. In: _____. Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho? São Paulo: LTr, 2008. cap. 1, p. 17-41.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho Escravo Contemporâneo- Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo:LTr,2011

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho/ Amauri Mascaro Nascimento.- 38. Ed. –São Paulo: LTr,2013.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. Trabalho Escravo e Aliciamento/Débora Maria Neves Ribeiro. São Paulo: LTr, 2012.

NEVES, Robinson. Trabalho escravo: modificação do tipo penal. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n.17, p. 8-10, jan. 2003.

Revista da Pós- Graduação. Direitos Sociais e o desafio do trabalho análogo á condição de escravo no Brasil contemporâneo. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/92019371/DIREITOS-SOCIAIS-E-O-DESAFIO-DO-TRABALHO-ANALOGO-A-CONDICAO-DE-ES CRAVO>>. Acesso em 01 de Julho de 2014.

Revista de Ciências Jurídicas, Ponta Grossa, 3(2): 207-217, 2011. Disponível em <http://http://www.revistas2.uepg.br/index.php/lumiar>. ASPECTOS DO TRABALHO ESCRAVO DO NO BRASIL NO SÉCULO XXI; Silvan Souza Netto Mandalozzo-Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Sílvia Haas Amaral-Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP).

Repórter Brasil. A história da Repórter Brasil. Disponível em; <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/historia/>. Acessado em 28 de Junho de 2014

REZENDE, Maria José e REZENDE, Rita de Cássia.Revista Brasileira de CienciaPolítca-Pobreza e Política no Brasil, nº10, Brasília, Janeiro-Abril de 2013,.A erradicação do Trabalho escravo no Brasil atual, pp.7-39.

RODRIGUES JUNIOR, Hélio de Souza.” A polêmica em torno da necessidade ou não de uma definição do que seja trabalho escravo”. Procuradoria Geral do Trabalho. Disponível em :[www.pgt.mpt.gov.br;publicações/escravo/texto_helio.pdf](http://www.pgt.mpt.gov.br/publicações/escravo/texto_helio.pdf) .Acesso em: 29 de Junho d 20014.

ROMITA, ArionSayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. -4. ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTr,2012

ROXO, Tatiane Bhering Serradas Bom de Sousa- CLT 70 anos. A Construção de um novo modelo- Revista Síntese Trabalhista e Previdência. Publicação Periódica.v.24,n.292, Outubro de 2013.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária. São Paulo:LTr. 2008

Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI, Brasília: OIT, 2007. cit por Por Luciana Paula Conforti. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: Um olhar além da restrição da liberdade. Repórter Brasil, publicado em 3 de fev. de 2014

MANZINI, Maria Izabel do Carmo As condições da classe operária à época da Revolução Industrial-Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/nec/materia/grandes-processos/condicoes-da-classe-operaria-epoca-da-revolucao-industrial> 13/11/2009 - 07:03 | Acesso em 10 de Junho de 2014.

[.direito-do-trabalho/historia-do-direito-do-trabalho-no-brasil](http://www.direito-do-trabalho/historia-do-direito-do-trabalho-no-brasil).Disponível em: <<http://www.cursosnocd.com.br/>>. Acesso em 02 de Junho de 2014.

____70-anos-clt/historia. Disponívem em: <<http://www.tst.jus.br/web.>>Acessado em 05 de Junho de 2014.

____ <http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm>< acesso em 12 de Junho de 2014

<http://historianoutraface.blogspot.com.br/2010/08/o-traffic-negreiro-representou-uma.html> 1 de agosto de 2010> acessado em 13 de Junho de 2014.